



EXECELENTÍSSIMO SR. SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NOR -
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO NOROESTE DE
MINAS - UNAÍ/MG.

SUPRAM NOROESTE
Processo: UNÁI/006/09
Nº Processo: 3414/2009
Data: 04/06/2009
Ass: [Assinatura]

REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5 NOR-006/2009

ANTÔNIO CARLOS SIMÕES, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 381.866.918-04, portador da carteira de identidade RG - 5.117.821-SSP/SP., residente e domiciliado na Fazenda Santo Aurélio, Município de Paracatu-MG., e endereço comercial na Rua Joaquim Murtinho, nº 238, Sala 112, Centro, Paracatu-MG - CEP- 38.600-000., doravante denominado requerente, neste ato representado por seu advogado (procuração em anexo doc. 01) *in fine* assinado, com escritório profissional na Rua da Abadia, nº 262, Centro, Paracatu-MG., CEP: 38.600.000, e-mail zrsadvocacia_ney@ada.com.br e telefone (308)3671-6274, endereço no qual receberá as comunicações de estilo, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar no prazo legal a seguinte

DEFESA ADMINISTRATIVA

Com fundamento legal, disposto no artigo 34, do Decreto 44.309/2006, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, tudo pelos motivos de fato e de Direito a seguir expandido.

Regional Defesa 04/06/2009 15:44 - R258797/001



1- DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O requerente foi autuado através do Auto de Infração nº S - NOR 006/2009 datado de 26/05/2009, (doc.02), por suposta infração capitulada Art. 84 Anexo I do Decreto 44.844/2008, conforme descrito no referido Auto de Infração, cuja cópia segue em anexo e com a seguinte descrição:

"Captação em barramento, estando em desconformidade com o certificado de outorga concedida, uma vez que certicado existente trata-se de captação superficial em corpo d'água."

No referido Auto de Infração, atribuiu-se ao suposto infrator, uma multa de: R\$2.501,00 (dois mil quinhentos um reais),

2- PRELIMINAR DE MÉRITO:

Há que se invocar de plano, em caráter preliminar de mérito, a tempestividade da presente defesa administrativa, uma vez que, não obstante o referido auto de infração tenha sido lavrado em 26/05/09, por esta superintendência, conforme dele se abstrai, o mesmo somente foi postado ao requerente em 18/08/09 e recebido 20/08/09, conforme pode-se certificar do carimbo dos Correios no envelope, cuja cópia segue em anexo e do AR juntado aos autos.

Assim, considerando o prazo legal de 20 (vinte) dias a partir do primeiro dia após o recebimento da autuação pelo autuado, para a apresentação da defesa, temos que no presente caso, tal prazo iniciou em 21/08/09 e espirará no próximo dia 09. Logo apresentada nesta data, perfeitamente tempestiva a presente peça, nos moldes legais.

Salutar ressaltar que tal comunicação foi remetida aos cuidados do Sr. Fausto José Ulhôa, destinatário grafado do referido envelope, que trata-se do técnico responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

A
*J*²



3 - NO MÉRITO:

Entende o requerente que a referida autuação é totalmente insubsistente pela sua própria descrição e por isto não poderá jamais prosperar.

Ao descrever como ato infracionário a captação de água em barramento, uma vez que a outorga concedida é para captação superficial, padeceu de vício que o macula de total imprestabilidade.

Em momento algum poderá ser provado que a captação existente no empreendimento do requerente se dá em local de barramento, vez que, naquele local não existe qualquer barramento no leito do córrego que se dá a captação.

Os técnicos autuantes, cometeram exagero ao considerarem um simples ancoramento para facilitar a captação como um barramento.

No local não existe qualquer espécie de construção que possa ser caracterizada como um "barramento" como consta da descrição do combatido auto.

A captação encontra-se regular, nos moldes deferidos na outorga concedida pelo órgão competente, não podendo ser objeto de qualquer autuação.

Na autuação foi descrita, ainda a atenuante capitulada no Artigo 68, inciso I, alínea "c" do Decreto 44.844/2008, o que demonstra a observância das normas legais pelos empreendedores.

Mister destacar, que o empreendimento encontra-se regulramente licenciado e cumprindo com todas as condicionantes, o que não é missão fácil de ser posta em prática, como tem feito seus proprietários.

Ainda como pontos importantes e atenuantes de singular valia, há que se destacar os seguintes pontos: O tanque para armazenamento de óleo diesel encontra-se com a bacia de contenção construída; o lavador com caixa separadora de óleo devidamente adequada;

3



Zacarias Rodrigues dos Santos

Advogado - OAB-MG 99218

poço artesiano devidamente outorgado, o qual é utilizado para abastecimento de água para os bebedouros do rebanho e para uma caixa específica para abastecimento de pulverizadores; não foram detectados pontos de erosão nas áreas de cultivo e nas estradas; existe local apropriado para armanzenagem de defensivos, embalagens, insumos, máquinas e resíduos sólidos, enfim a propriedade busca incessantemente cumprir com sua repsonsabilidade ambiental."

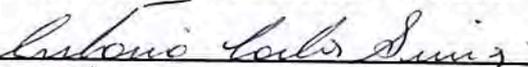
Destarte, discorda totalmente o requerente, considerando inadequada e imprópria a referida autuação, requerendo desde já a realização de perícia técnica, por profissional devidamente qualificado para tanto, para se aferir de forma isenta a suposta infração da qual está sendo acusado.

4- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer o seja julgado **IMPROCEDENTE**, o referido auto de infração pelas razões de fato e direito acima expendidas, entretanto, caso V.Exa., assim não entenda, que seja determinada perícia técnica para apuração dos fatos e em última hipótese e improcedente a prova pericial, que lhe seja aplicada a multa amenizada pelas atenuantes previstas no artigo 69 do decreto 44.306/2006.

Protesta por provar o alegado, através de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente pela produção de prova pericial, conforme acima requerido, juntada de novos documentos, vistorias, etc.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Paracatu- MG., 04 de setembro de 2009.



ANTÔNIO CARLOS SIMÕES

Requerente atuado



ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

OAB-MG 99.218



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE.....: ANTÔNIO CARLOS SIMÕES, brasileiro, casado, produtor rural, portador da carteira de identidade RG-5117821 – SSP/SP., inscrito no CPF sob o nº 381.866.918-04, residente e domiciliado na Fazenda Santo Aurélio, município de Paracatu/MG., CEP- 38.600-000.

OUTORGADO.....: ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 99.218, com escritório profissional nesta cidade de Paracatu/MG, na Av. Dep. Quintino Vargas, 310, sala 311 – Centro – CEP – 38.600-000.

PODERES.....: Poderes para o foro em geral (*Ad Judicia*), bem como para representação e defesa perante qualquer pessoa de direito público ou privado e pessoas físicas em geral, tudo nos termos da Lei 8.906/94, podendo, ainda, dito procurador, transigir, desistir, receber, dar quitação, prestar primeiras e ultimas declarações, firmar compromissos de qualquer espécie e substabelecer.

Paracatu-MG., 27 de Agosto de 2.009



Antônio Carlos Simões



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0124059/2012
Indexado ao(s) Processo(s) Nº 20864/2009/001/2009	

1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Antônio Carlos Simões e Outro	CNPJ / CPF: 381.866.918-04
Empreendimento Fazenda Santo Aurélio	
Município: Paracatu-MG	
Atividade predominante: Culturas anuais e bovinocultura	
Código da DN / Parâmetro G-01-03-1	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento: 1	

2. Discussão

Na data 26 de Maio de 2009 foi lavrado o Auto de Infração nº 006/2009, no valor de R\$ 1.750,70 (mil e setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), em face do empreendimento Fazenda Santo Aurélio, localizado no Município de Paracatu-MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, códigos 214, do Decreto nº 44.844/2008:

"Captação em barramento, estando em desconformidade com o certificado de outorga concedida, uma vez que certificado existente trata-se de captação superficial em corpo d'água." (Auto de Infração nº 006/2009)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Auto de Infração em análise foi enviado ao Autuado, tendo sido recebido em 21 de Agosto de 2009, conforme demonstra o Aviso de Recebimento – AR – presente às folhas 07.

A defesa é tempestiva, posto que protocolada nesta Superintendência em 04 de Setembro de 2009 (protocolo R268797/2009), ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 33, do Decreto nº 44.844/2008, e, em resumo, alegou o que se segue:

→ Que a defesa administrativa é tempestiva;

→ Que a autuação é totalmente insubsistente, não podendo, portanto, prosperar, pois que os técnicos descreveram como ato infracional a captação de água em barramento, o que em momento algum poderá ser provado, vez que, naquele local, não existe qualquer espécie de construção que possa ser caracterizada como barramento;

→ Que a captação encontra-se regular, nos moldes da outorga concedida pelo órgão competente, não podendo ser objeto de qualquer autuação.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, 10 – Bairro Nova Divinéia - Unaí - MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 36765711	DATA: 18/11/11 Página: 1/16
------------	--	--------------------------------



3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão.

Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Alega o Autuado que em seu empreendimento não existe barramento. No entanto, o manual técnico e administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos elaborado pelo Estado de Minas Gerais contempla a seguinte descrição de barramento:

"As barragens ou barramentos são estruturas construídas transversalmente em um corpo de água, dotados de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões"

Assim, conforme estabelecido no sobredito manual, o que foi verificado no momento da vistoria no empreendimento trata-se de um barramento, construído com pedras e troncos de árvores, que serve para elevar o nível de água no ponto de captação, apesar da precariedade estrutural da obra.

Cumpra ressaltar que a outorga concedida (portaria 1294/2008) ao empreendimento diz respeito a uma captação em curso d'água, a ser realizada nas coordenadas geográficas 17°22'8" S e 46°35'40" O. No entanto, foi constatada no empreendimento a existência de captação em barramento realizada em local distinto do autorizado na Portaria de Outorga, motivo determinante da presente autuação.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deu em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Desta forma, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo Infrator e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração, remetemos os presentes autos à Superintendente Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade aplicada, nos termos do art. 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, com a alteração apenas no agravante da infração 122, conforme apresentado neste parecer.

Data: 21.05.2012

Equipe Interdisciplinar:	MA SP	Assinatura
André Felipe Ferreira Gonzaga Silva Analista Ambiental	1147973-0	 André Felipe Ferreira G. Silva Analista Ambiental SUPRAM NOR - MASP 1147973-0
Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 1148399-7
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR - MASP 1138311-4
Elzivaldo Oliveira Santos e Silva Auxiliar Técnico Jurídico	82865-6	 Elzivaldo Oliveira Santos e Silva Auxiliar Técnico Jurídico SUPRAM NOR - MASP 82865-6



DECISÃO

DOCUMENTOS DIVERSOS

Processo: 20864/2009/001/2009
Documento: 396128/2012



Pag. : 019

Referências:

Processo Administrativo nº 20864/2009/001/2009

Auto de Infração nº 006/2009

Autuado: Antônio Carlos Simões e Outro.

Empreendimento: Fazenda Santo Aurélio

Município: Paracatu/MG

A Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o teor da defesa tempestivamente apresentada e a fundamentação inserta no Parecer Único SUPRAM-NOR nº 0124059/2012, julga improcedentes os argumentos contidos na defesa e mantém a multa aplicada em todos os seus efeitos.

Solicita seja o autuado notificado da presente decisão.

Unai, 21 de maio de 2012.

Sílvia Cristiane Lacerda

Superintendente Regional de Regularização Ambiental
Noroeste de Minas



EXECELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DA
TURMA RECURSAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NOROESTE DE MINAS -
SUPRAMNOR - UNAÍ/MG.

Rua Josino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro Nova Divinéia,
Unai/MG – CEP-38.610-000 – Através da Unidade de Paracatu-MG.

REF. PROCESSO ADM. COPAM Nº
20864/2009/001/2009 – AUTO DE
INFRAÇÃO S-NOR 006/2009 –
RECURSO REF. DECISÃO
SUPRAMNOR

ANTÔNIO CARLOS SIMÕES, já
qualificado no autos em epígrafe referenciado vem com
o devido à presença de V.Exa., através do advogado *in*
fine assinado, APRESENTAR no trintídio legal, e com fulcro
no que lhe faculta o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o
seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO/ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face da decisão que manteve a
penalidade de multa imposta através do auto de
infração S NOR 006/2009, o fazendo com fundamento nas
razões de fato e direito que passa a expor, *verbis*:

Regional Copam 29.06.12 H. K. 21R 261658/2012



I - DA NUNERAÇÃO CORRETA DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Urge esclarecer de plano que por equívoco, s.m.j, o ofício acima referido que comunica a decisão, faz referência ao auto de infração nº S-NOR 066/2019, enquanto ao entender do recorrente trata-se do auto de nº 006/2009.

Assim o recurso versará sobre a infração descrita no auto nº 006/2009.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

O recorrente tomou conhecimento da decisão ora recorrida em 28/05/12, através de correspondência escrita, consubstanciada no OF/SUPRAMNOR/Nº641/2012, em seu endereço comercial na Rua Joaquim Murtinho, nº 238, Sala 112, Centro, Paracatu-MG., CEP-38.600-000.

Portanto, protocolizado nesta data (26/06/12), perfeitamente tempestivo o presente recurso nos termos do art. 43 do Decreto 44.844/2008.

Regional Carim-25 JCB/12 H:16:27R 26/06/2012

27



III - DAS RAZÕES DO RECORRENTE:

Tem origem o presente processo no Auto de Infração nº S – NOR 006/2009 datado de 26/05/2009, que considerou o recorrente infrator ao disposto no Art. 84 Anexo I do Decreto 44.844/2008, conforme descrito no referido Auto de Infração, cuja cópia fora juntada à defesa administrativa.

No referido Auto de Infração, atribuiu-se ao suposto infrator, uma multa de R\$2.501,00 (dois mil quinhentos um reais), a qual parecer ter sido reduzida na decisão ora recorrida, para o importe de R\$ 1.750,70 (mil, setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), não obstante o teor do ofício dizer que manteve a penalidade de multa imposta, tendo como base o parecer único SUPRANOR nº 0124059/2012.

Entretanto, ousa discordar o recorrente de tal decisão, ratificando todas as justas razões expostas na defesa administrativa, cujo teor transcreve na íntegra, *verbis*:

"Entende o requerente que a referida autuação é totalmente insubsistente pela sua própria descrição e por isto não poderá jamais prosperar.

Ao descrever como ato infracionário a captação de água em barramento, uma vez que a outorga concedida é para captação superficial, padeceu de vício que o macula de total imprestabilidade.

Regional Coçam-05 P.614 H:16:23 R:261658/2012

30



Em momento algum poderá ser provado que a captação existente no empreendimento do requerente se dá em local de barramento, vez que, naquele local não existe qualquer barramento no leito do córrego que se dá a captação.

Os técnicos autuantes, cometeram exagero ao considerarem um simples ancoramento para facilitar a captação como um barramento.

No local não existe qualquer espécie de construção que possa ser caracterizada como um "barramento" como consta da descrição do combatido auto.

A captação encontra-se regular, nos moldes deferidos na outorga concedida pelo órgão competente, não podendo ser objeto de qualquer autuação.

Na autuação foi descrita, ainda a atenuante capitulada no Artigo 68, inciso I, alínea "c" do Decreto 44.844/2008, o que demonstra a observância das normas legais pelos empreendedores.

Mister destacar, que o empreendimento encontra-se regularmente licenciado e cumprindo com todas as condicionantes, o que não é missão fácil de ser posta em prática, como tem feito seus proprietários.

Ainda como pontos importantes e atenuantes de singular valia, há que se destacar os seguintes pontos: O tanque para armazenamento de óleo diesel encontra-se com a bacia de contenção construída; o lavador com caixa separadora de óleo devidamente adequada; poço artesiano devidamente outorgado, o qual é utilizado para abastecimento de água para os bebedouros do rebanho e para uma caixa específica para abastecimento de pulverizadores; não foram detectados pontos de erosão nas áreas de cultivo e nas estradas; existe local apropriado para armazenagem de defensivos, embalagens, insumos, máquinas e resíduos sólidos, enfim a propriedade busca incessantemente cumprir com sua repsonsabilidade ambiental."

Regional Copernic 29, 06/12, Hf 16-27, R 261658/2012



Ratifica o pedido final de perícia técnica no local da suposta infração, ante a prova material que tal procedimento fará aos julgadores do presente recurso.

Ademais, o recorrente ora junta certificado de outorga, como aventado à época, onde encontra-se legalizada a captação com barramento, demonstrando que não havia qualquer irregularidade que pudesse dar azo ao auto ora recorrido.

De tal forma que, o indeferimento do pedido de improcedência da infração requerido na defesa administrativa, *data venia*, foi injusto e merece ser reconsiderado por V.Exas., através do justo julgamento do presente recurso.

IV - CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- 1) Seja o presente recurso acatado e no mérito dado provimento, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração S – NOR 006/2009 datado de 26/05/2009, por todas as razões de fato e direito expendidas na defesa e no presente recurso;

Regional Copam - B. 1612 H. 24. 27. 961658/2012

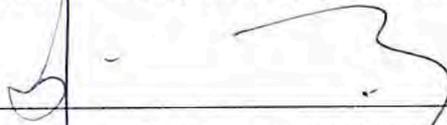


2) Sucessivamente, caso V.Exa(s)., não entendam ser aplicável o justo pedido acima, o que se admite apenas como hipótese, que seja reduzido o valor da multa ao mínimo possível pela aplicação das atenuantes previstas no artigo 69 do decreto 44.306/2006.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Paracatu- MG., 26 de junho de 2012.



Zacarias Rodrigues dos Santos
OAB-MG 99.218

Regional Copam 23/06/12 H:16:02 R:261658/2012



OF/SUPRAMNOR/Nº. 641/2012

Unaí, 21 de maio de 2012.

Assunto: Julgamento de Auto de Infração

Prezado Senhor:

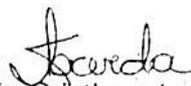
Na data de 21 de maio de 2012, a Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Noroeste de Minas examinou o Processo Administrativo COPAM nº 20864/2009/001/2009, referente ao empreendimento Fazenda Santo Aurélio, localizado no Município de Paracatu-MG, e, considerando o teor do Parecer Único SUPRAM NOR nº 0124059/2012, decidiu:

- Manter a penalidade de multa imposta ao empreendimento, no valor de R\$ 1:750,70 (mil e setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), de acordo com o Auto de Infração nº S-NOR 066/2019.

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, do Decreto nº 44.844/2008, V. Sa. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar eventual recurso contra a penalidade aplicada na SUPRAM Noroeste de Minas, ou efetuar o pagamento da multa.

Informamos, ainda, que não havendo recolhimento da multa ou apresentação de recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Atenciosamente.


 Sílvia Cristiane Lacerda
 Superintendente


 Elzivaldo Oliveira Santos e Silva
 Auxiliar Técnico Jurídico

Ao Senhor
 Fausto José Ulhoa
 Rua Joaquim Murtinho, 238, Sala 112
 Bairro Centro
 Paracatu/MG – CEP 38.600-000

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas
 Rua Jovino Rodrigues Santana nº 10, Bairro Nova Divinéia, Unaí/MG – CEP 38 610-000
 Fone/fax (38) 3677-9800

17000001275/12

Aberto em: 25/05/2012 16:00:53
 Tipo Doc: OFÍCIO
 Inst. Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
 Inst. Ext: PROSECURIA JURIDICA REGIONAL SUPRAM
 Inst. Ext: FAUSTO JOSE ULHOA
 Assunto: OF. Nº 641/2012 JULGAMENTO DE AI



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0447230/2014
Indexado ao(s) Processo(s) Nº 20864/2009/001/2009	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Antônio Carlos Simões e Outro	CNPJ / CPF: 381.866.918-04
Empreendimento Fazenda Santo Aurélio	
Município: Paracatu-MG	
Atividade predominante: Culturas anuais e bovinocultura	
Código da DN / Parâmetro G-01-03-1	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento: 1	

Processo: 20864/2009/001/2009
Documento: 0447230/2014



Pag.: 32

2. Discussão

Na data 26 de Maio de 2009 foi lavrado o Auto de Infração nº 006/2009, no valor de R\$ 1.750,70 (mil e setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), em face do empreendimento Fazenda Santo Aurélio, localizado no Município de Paracatu-MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, códigos 214, do Decreto nº 44.844/2008:

“Captação em barramento, estando em desconformidade com o certificado de outorga concedida, uma vez que certificado existente trata-se de captação superficial em corpo d’água.” (Auto de Infração nº 006/2009)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 21 de maio de 2012, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 19).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão através do OF/SUPRAMNOR/Nº 641/2012 (f. 20), em 30 de maio de 2012, conforme consta no Aviso de Recebimento presente às fls. 21.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia - Unai – MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 29.04.2014 Página: 1/6
------------	---	--------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas - SUPRAM NOR

Pág.: 2

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas em 29 de junho de 2012, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

- Ratifica todas as justas razões expostas na defesa administrativa;
- Ratifica o pedido final de perícia técnica no local da suposta infração;
- A captação em barramento, à época, encontrava-se legalizada, não havendo qualquer irregularidade e junta o certificado de outorga para corroborar tal fato;
- Seja reduzido o valor da multa ao mínimo possível, pela aplicação das atenuantes do artigo 69, do Decreto Estadual nº 44.306/2006.

Do ponto de vista técnico e jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizarem a infração cometida. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

A lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração se deu em conformidade com o estabelecido no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Da mesma forma, os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infração as normas de proteção ao meio ambiente foram devidamente adotados, em conformidade com o Decreto acima descrito, com observância restrita aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Inicialmente, é mister esclarecer que o descumprimento da infração foi constatado in loco e corroborada pelos elementos técnicos, conforme bem caracterizado nos parágrafos que se seguem.

Alega o Autuado que em seu empreendimento não existe barramento. No entanto, o manual técnico e administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos elaborado pelo Estado de Minas Gerais contempla a seguinte descrição de barramento:

“As barragens ou barramentos são estruturas construídas transversalmente em um corpo de água, dotados de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões”

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia - Unaí - MG
CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3677-9800

DATA 29.04.2014
Página: 2/6



Assim, conforme estabelecido no sobredito manual, o que foi verificado no momento da vistoria no empreendimento trata-se de um barramento, construído com pedras e troncos de árvores, que serve para elevar o nível de água no ponto de captação, apesar da precariedade estrutural da obra.

No tocante às perícias requeridas pelo recorrente, na realidade, deveriam ter sido elaboradas por profissional habilitado contratado pelo próprio recorrente e apresentadas por ocasião da defesa ou do recurso, uma vez que compete ao mesmo provar que não existiram os fatos relatados nos Autos de Fiscalização e de Infração em análise.

A possibilidade de apresentação de novos documentos e perícias não acostados na defesa foi facultada ainda ao autuado por ocasião da apresentação do recurso, conforme estabelecido no art. 44, do citado Decreto Estadual:

“Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.”

Todavia, ao invés de comprovar efetivamente a alegada conformidade com o certificado de outorga concedida, tanto na defesa como no recurso, o recorrente limitou-se a requerer a realização de perícia para comprovar as alegações formuladas pelo mesmo.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem



ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa".
(MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pag., 697.)

Outrossim, apesar de o Autuado ter requerido a aplicação das demais atenuantes previstas no Decreto Estadual nº 44.309/2006, certo é que tal Decreto foi expressamente revogado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme consta no Auto de Infração, o autuado faz jus apenas à atenuante prevista no art. 68, I, c, do Decreto estadual nº 44.844/2008, qual seja, menor gravidade dos fatos, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, motivo pelo qual ocorreu a redução do valor da multa em trinta por cento, o que já fora observado pelo agente fiscalizador quando da confecção do Auto, não sendo cabível a aplicação de quaisquer outras atenuantes.

Demais disso, não há como ser aplicada outra atenuante, ante a ausência de amparo legal para tanto. Senão vejamos:

Não houve qualquer comprovação da efetivação de medidas para correção dos danos ambientais provenientes da captação em barramento em desconformidade com o certificado de outorga concedida. O infrator limitou-se, apenas, a questionar a natureza da autorização ambiental, sem, no entanto, ter comprovado que recuperou os danos causados, nos termos previstos na alínea a:

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."

Em nenhum momento houve comunicação da desconformidade na utilização da captação em barramento, conforme estabelecido na alínea b:

"b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;"

O Recorrente não comprovou se tratar de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar e muito menos entidade de baixo nível socioeconômico, diferente da previsão constante na alínea d:

"d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar,



mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Não houve qualquer tipo de colaboração do autuado com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea e:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

A atenuante da alínea f também não pode ser aplicada, uma vez que, apesar de estarem devidamente averbadas, foram verificados in loco alguns pontos com intervenções na área de reserva legal, bem como verificou-se, também, a entrada de semoventes em área de preservação permanente, o que impossibilita a aplicação desta atenuante:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Não se trata de hipótese de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano ou de dessedentação de animais, visto que a mesma era utilizada para irrigação, motivo pelo qual não foram aplicadas as atenuantes das alíneas g e h:

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;”

Da mesma forma, também não pode ser adotada a atenuante inserta na alínea i, eis que foi constatada a intervenção em área de preservação permanente, conforme já mencionado, não comprovando, assim, a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento.

“i) a existência de matas ciliares é nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”



O infrator não comprovou possuir certificação ambiental válida devidamente aprovada por instituição certificadora, prevista na alínea j:

"j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"

Não se vislumbra possível, portanto, a aplicação das atenuantes requeridas pelo infrator.

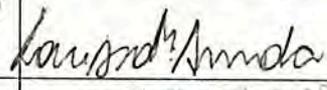
No caso vertente, os motivos ensejadores da aplicação da multa em questão são incontestáveis.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em insubsistência do Auto de Infração.

3. Conclusão

EX POSITIS, **CONSIDERANDO** as argumentações apresentadas pelo Recorrente e **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH – sugerindo a **MANUTENÇÃO da penalidade aplicada**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 04.04.2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Larissa Medeiros Arruda Analista Ambiental	1332202-9	
Elzivaldo Oliveira Santos e Silva Técnico Superior Profissional	82865-6	
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	